

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.: 13748/000.523/91-01

SESSAO DE : 28 de julho de 1992

ACORDAO N. 104-09.569

RECURSO N. : 103.064 - IRPJ - EX. DE 1990

RECORRENTE : J. TAVARES COMERCIO DE LIVROS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

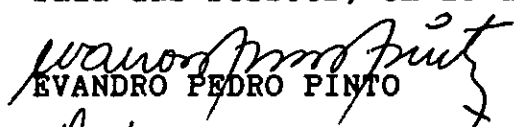
JRL

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração
que o formaliza comina penalidade não aplicável ao
caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por J. TAVARES COMERCIO DE LIVROS LTDA.

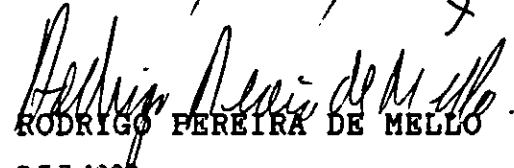
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE E RELA
TOR

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 09 DEZ 1992

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Iraci Kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antônio Lourenço Pe-
reira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 107484000.123456-01

SESSAO DE : 28 de julho de 1982

RECURSO N.º : 103.064 - RP4 - EX. DE 1980

RECORRENTE : J. TAVARES COMERCIO DE LIVROS LTDA.

RECORRIDA : PRE EM NOVA IGUAÇU (RJ)

ACORDAO N.º 104 - 82

JRI

Não o lançamento de multa cujo auto de infração
que o formaliza comina penalidade não aplicável, no
caso concreto

Visões, relatadas, e discutidas os pontos antes de

recurso interposto por J. TAVARES COMERCIO DE LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982

EVANDRO PEDRO RIBEIRO
- PRESIDENTE E RELAT
TOR

RODRIGO FERREIRA DE MELLO
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
e. José Roberto de Faria e Antônio de
e José Roberto de Faria e Antônio de



PROCESSO N. 13748/000.523/91-01

RECURSO N.: 103.064

ACORDAO N.: 104-09.569

RECORRENTE: J. TAVARES COMERCIO DE LIVROS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos Arts. 599, parágrafo 3o. 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus Estoques em 31/12/90, através do preenchimento do formulário a ele enviado, onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, e aplicada a multa de de 3.000 BTNFS prevista no Art. 9o. do Decreto-Lei 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNFB em 01/02/91, Cr\$ 126,8621, de conformidade com o Art. 21 da Lei 8.178/91 e agravada em 70% conforme Art. 10 da Lei 8.218/81."

Em sua impugnação a contribuinte alega que não recebeu a intimação para a prestação das informações solicitadas.

A informação fiscal manifesta-se pela manutenção do auto de infração afirmando que a alegação não procede em virtude da existência de AR provando o recebimento da intimação.

A decisão monocrática, por sua vez, adota o entendimento contido na informação, decretando a procedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N. 13748/000.523/91-01

ACORDAO N. 104-09.569

V O I O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora "a quo", tal como fez o fiscal autuante (auto de infração de fl. 02), e como se lê da ementa de sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTNF, no art. 9o. do Decreto-Lei no. 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9o. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do Decreto-Lei no. 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Assim reza o artigo 2o. do Decreto-Lei no. 1.718/79, a que o artigo 9o. acima nos remete:

"Art. 2o. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliães e oficiais e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (o grifo não é do original).

DDict



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N. 13748/000.523/91-01

ACORDAO N. 104L-09.569

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2o. (Lei no. 1.718/79) e se encontra inserido no Capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9o. do Decreto-Lei no. 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária - mas não ao próprio contribuinte polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9o. do Decreto-Lei no. 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNFS. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

Sou, portanto, pelo provimento do recurso para anular o lançamento por inafastável cerceamento de defesa e, no mérito, não fora a nulidade apontada, considerá-lo insubsistente.

Brasília (DF), 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO } RELATOR